



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459633 - BA (2023/0317213-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL LOPES SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DO NOVO DELITO. SÚMULA N. 526/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a regressão de regime prisional e a perda de dias remidos em razão do reconhecimento de falta grave durante a execução penal.
2. O recorrente alega violação dos arts. 386, VII, do CP; 125, *caput*; 118, I; 52, *caput*; e 2º da Lei de Execução Penal, sustentando afronta ao princípio do *in dubio pro reo*, ao considerar processo criminal ainda não concluído e negado pelo reeducando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo delito durante a execução da pena, sem o trânsito em julgado da condenação, pode ser considerada falta grave, ensejando a regressão de regime e a perda de dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 526 do STJ.
5. A decisão de regressão de regime e perda de dias remidos está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite tais medidas diante da prática de novo delito durante a execução da pena.
6. A análise de alegações sobre a não prática do delito ou apreciação de provas não é viável na via do recurso especial, devido à impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

**IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO ESPECIAL.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459633 - BA (2023/0317213-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL LOPES SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO DO NOVO DELITO. SÚMULA N. 526/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a regressão de regime prisional e a perda de dias remidos em razão do reconhecimento de falta grave durante a execução penal.
2. O recorrente alega violação dos arts. 386, VII, do CP; 125, *caput*; 118, I; 52, *caput*; e 2º da Lei de Execução Penal, sustentando afronta ao princípio do *in dubio pro reo*, ao considerar processo criminal ainda não concluído e negado pelo reeducando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo delito durante a execução da pena, sem o trânsito em julgado da condenação, pode ser considerada falta grave, ensejando a regressão de regime e a perda de dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 526 do STJ.
5. A decisão de regressão de regime e perda de dias remidos está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite tais medidas diante da prática de novo delito durante a execução da pena.
6. A análise de alegações sobre a não prática do delito ou apreciação de provas não é viável na via do recurso especial, devido à impossibilidade de revolvimento de matéria fático-

probatória.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 386, VII, do CP; 125, *caput*; 118, I; 52, *caput*, e 2º da Lei de Execução Penal, sustentando que o acórdão incorre em grave afronta ao princípio do *in dubio pro reo* ao levar em conta processo criminal em que nem sequer se concluiu a instrução do feito e que, inclusive, o reeducando negou tê-lo praticado quando em audiência de justificação perante o Juízo de Execuções Penais.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 89-95):

Em primeira via de análise, verifica-se que o Agravante irredigido

com a decisão a qual reconheceu cometimento da falta grave com a consequente regressão do regime prisional e a perda de 1/3(um terço) dos dias remidos, alterando a data-base para a data da última prisão, qual seja, 04/05/2022, agitou o presente Agravo em Execução postulando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão judicial que reconheceu a falta grave e, que seja determinado ao Magistrado primevo que aguarde a conclusão da ação penal superveniente, com objetivo de analisar se de fato houve a prática do delito que lhe é imputado e a prática de falta grave no curso da saída temporária.

Denota-se que a regressão imposta ao penitente ocorreu porque o mesmo cometeu falta grave, vez que em gozo de saída temporária no período de 03 de março de 2022, com retorno previsto para 10/03/2022, além de não retornar à unidade prisional, foi preso em flagrante delito, conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 8003621-64.2022.8.05.0103, o que ensejou o processo criminal autos de nº 8004123-03.2022.8.05.0103, e após audiência de justificação, o Magistrado reconheceu cometimento da falta grave com a consequente regressão do regime prisional e a perda de 1/3(um terço) dos dias remidos, alterando a data-base para a data da última prisão em 04/05/2022.

Ora, tais circunstâncias referendaram a decisão cautelar primeva em determinar a regressão do apenado, julgado que encontra respaldo Ministerial proferido nesta instância, razão pela qual peço vênha para adotar como razões de decidir, porque bem detalhado e elucidativo.

[...]

Em que pese a argumentação defensiva, não se pode acolher o entendimento explicitado no recurso em epígrafe. Isso porque, em consonância com o quanto disposto no art. 52 da Lei de Execuções Penais, havendo elementos indicativos da prática de crime doloso, o reconhecimento da falta grave é medida que se impõe, in verbis:

Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

No caso dos autos, após audiência de justificação, na presença da Defesa e do Ministério Público, o Magistrado considerou falta grave a prática de novo delito e, inclusive, destacou também a falta grave consistente na fuga do reeducando, durante a execução da pena, uma vez que não retornou na data aprazada do benefício da saída temporária. Vale transcrever a decisão aventada:

Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta ao Reeducando, acima qualificado, que estando em cumprimento de pena no regime semiaberto, após saída temporária, praticou novo crime, encontrando-se preso cautelarmente.

Ofício CPI informando entrada na unidade em 04/05/2022 (evento 155.1) Parecer e requerimentos do MP pela aplicação dos efeitos da falta grave (evento 170.1) Houve sustação cautelar do regime em 15/03/2022 (evento 139.1) Novo delito: APF 8003621-64.2022.8.05.0103 por flagrante em 04/05/2022,

com conversão em preventiva na data de 06/05/2022 Ação Penal.

AP 8004123- 03.2022.8.05.010. Sem Requerimento da Defesa Audiência de Justificação (evento 171.1):

O reeducando informou que iria se apresentar antes, mas dia 05, disseram a ele que tinha alvará; que foi alvejado na entrada do presídio antes da saída; que saiu de Ilhéus; que não procurou nenhum advogado; que não praticou novo crime, que foi forjado; que não estava com tornozeleira eletrônica; que só teve audiência de custódia.

É o relatório.

Decido.

[...]

Insta salientar que consoante o art. 127 da Lei de Execução Penal.

“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

De outro vértice o art. 118 da LEP (Lei nº 7210/1984):

Art. 118 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave .

A Súmula nº 526 do Superior Tribunal de Justiça, também prevê que para a regressão de regime, prescinde o trânsito em julgado da nova ação penal instaurada para a apuração do fato, conforme transcrição abaixo:

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (Súmula 526, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

[...]

No caso em comento, necessário consignar que não há equívoco quanto à data-base fixada no juízo a quo, qual seja, em 04/05/2022, data da última prisão.

Por derradeiro, importante ressaltar que em menos de 01 (um) ano após concedida a saída temporária, o agravante foi preso em flagrante em virtude da prática do crime doloso, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme a Decisão ora hostilizada pela Defesa.

Assim, a infração a novo crime durante o cumprimento da pena, mesmo estando o agravante em gozo de saída temporária, é considerada falta disciplinar de natureza grave que enseja em vários efeitos na execução da pena do Recorrente, conforme consignado anteriormente, de modo que é legal a revogação da saída temporária, a regressão de regime e a perda de dias remidos, mesmo antes do trânsito e julgado da ação penal instaurada para apuração dos fatos imputados.

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a falta grave pela prática de novo delito e, inclusive, destacou também a falta grave consistente na fuga do reeducando. Em seguida, foi determinada a regressão do regime prisional e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Nesse contexto, o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DO NOVO DELITO. SÚMULA N. 526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre a suposta prática de novo delito no curso da execução penal, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, sedimentado no Enunciado da Súmula n. 526/STJ, segundo o qual "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

2. Ademais, ressalta-se que é inviável a análise da alegação de que o ora agravante não cometeu o delito que lhe fora imputado ou até mesmo a apreciação das provas que já foram coletadas no feito em que se apura a suposta prática do novo crime, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória nesta via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.302/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0317213-5

AREsp 2.459.633 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03029363320168050103 3029363320168050103 80084065320238050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL LOPES SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.